

IV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2014)

ADPF 153: um recuo do Supremo Tribunal Federal?

Autora: Ana Carolina Campara Brittes

Orientador: Prof.º Me. Eduardo Kroeff Machado Carrion

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Tendo como objeto de análise a decisão do STF que julgou improcedente a ADPF 153, o objetivo do presente estudo é demonstrar o recuo por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à recepção da Lei n. 6.683/79, conhecida como Lei de Anistia, uma vez que um ano antes a Suprema Corte, por maioria dos votos, julgou pela incompatibilidade material da Lei de Imprensa – Lei n. 5.250/67, também promulgada nos “anos de chumbo”.

O estudo deu-se pelo procedimento histórico-crítico e pelo método dedutivo em três etapas: contextualização histórica da época em que a Lei de Anistia foi promulgada, análise da jurisprudência do STF sobre o conceito de crimes políticos e conexos a estes e, por último, o enfrentamento dos argumentos da decisão que declara válida a Lei n. 6.683/79.

No contexto da ditadura militar instaurada em 1964, e após a crescente mobilização social de diversos segmentos opositores ao regime, foi sancionada a Lei n. 6.683 em 1979, numa realidade histórica em que o Congresso Nacional era composto por dois partidos políticos: a Aliança Renovadora Nacional (Arena) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido de oposição ao regime militar. Esta realidade da entrada em vigor da referida lei foi posterior à instituição do Pacote de Abril em 1977 que aumentou o número de Senadores não diretamente eleitos pelo voto do cidadão (os denominados Senadores biônicos). Neste contexto, por 206 a 201 votos, após alterações no projeto de lei, o texto do §1º do artigo 1º da lei *supra* referida estendeu a anistia política aos agentes militares. Lembre-se que os julgados do STF acerca dos limites hermenêuticos do conceito de *crimes políticos* se aproximam do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n. 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), que levam em consideração a lesão à integridade territorial e à soberania nacional, bem como a motivação e os objetivos do agente. Após reiterados julgados da Suprema Corte verifica-se que o aspecto motivacional do agente, de que trata a teoria subjetiva do crime e conforme acolhe o §1º da Lei de Anistia, não é suficiente para caracterizar determinado delito como político. Relevante destaque ao fato de que, em 2009, o STF, por maioria dos votos, através da ADPF 130, declarou materialmente incompatível a Lei de Imprensa – Lei n. 5.250/67, também promulgada nos “anos de chumbo”, com a atual ordem constitucional e com os direitos fundamentais por ela garantidos. E, um ano após, em 2010, o STF, por sete votos a dois, julgou improcedente a ADPF 153 proposta pelo Conselho Federal da OAB, em que o Ministro Relator Eros Roberto Grau sustentou que a conexão estabelecida no §1º do artigo 1º da Lei n. 6.683/79 é uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição de um governo ditatorial para a democracia, cujo texto da lei é resultado de um acordo político entre opositores e governo. Ainda, que a competência para “reescrever leis de anistia” é do Poder Legislativo. Entretanto, em novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund e outros* (Guerrilha do Araguaia), referiu a irrelevância do “acordo político” que serviu de fundamento para os Ministros do STF

julgarem improcedente a ADPF 153. Para a Corte, a *ratio legis* da lei de deixar impunes as graves violações ao Direito Internacional que foram perpetradas justificam a incompatibilidade da decisão com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, em setembro de 2014, foi negado pelo TRF2 *habeas corpus* aos acusados da morte do ex-deputado Rubens Paiva em 1971, que respondem pelos crimes de homicídio, ocultação de cadáver, associação criminosa e fraude processual, pois para o relator, Desembargador Federal Messod Azulay, se trata de crime permanente, e que, embora declarada válida pelo STF a Lei n. 6.683/79, esta não se estende aos crimes comuns. Entretanto, no mês de setembro, último, em decisão monocrática, o Ministro Teori Zavascki da Suprema Corte determinou a suspensão das ações penais contra os militares do caso Rubens Paiva.

O STF, ao declarar válido o §1º do art. 1º da Lei n. 6.683/79, refutou o contexto de disputa acirrada de 206 a 201 votos na qual a Lei de Anistia foi aprovada, incluídos os Senadores biônicos. Desta forma, a Suprema Corte olvidou a transição do conceito de Anistia que, em 1979, era tida como uma luta por liberdade, em uma realidade de presos políticos e exilados políticos, enquanto que, em 2010, quando julgada, passou a ser uma demanda pela anistia no sentido de verdade e justiça, negando a possibilidade de impunidade das atrocidades cometidas pelos agentes públicos da época. Destarte, as decisões posteriores a 2010 no âmbito do Direito Internacional e do Direito Interno condenando os crimes perpetrados pelos agentes militares, bem como a necessidade de unicidade jurisprudencial do Supremo acerca do enquadramento de condutas no conceito de crimes políticos e conexos a estes revelam a necessidade de superação da decisão que julgou improcedente a ADPF 153.

Palavras-chave: Lei da Anistia. Ditadura militar. Direitos Fundamentais.